Prefeitura do Município de São Pedro

DECRETO Nº 8.543

DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta o Fluxograma Oficial de Trâmite das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estabelece os procedimentos, os prazos e as competências para o seu recebimento, processamento, execução e divulgação no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 9º a 12 do art. 165 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 100, de 2019, e nº 105, de 2019, que impuseram o dever de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais, de forma equitativa;

CONSIDERANDO os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 854/DF, notadamente quanto à transparência, à rastreabilidade e à impessoalidade na destinação e na execução das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o art. 211-A da Lei Orgânica do Município de São Pedro, que instituiu o orçamento impositivo no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o art. 211-A da Lei Orgânica Municipal fixa a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas de vereadores no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, com imperativa destinação de metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde, adotando como critério a execução equitativa e o rito aplicável ao impedimento de ordem técnica, sem esgotar, contudo, a disciplina operacional necessária ao seu cumprimento;

CONSIDERANDO a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para expedir decretos e os regulamentos necessários à fiel execução das leis, nos termos do art. 79, III e VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o desfecho obtido no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 0438.0000486/2025 da Promotoria de Justiça de São Pedro, por meio do qual fora reconhecida a regularidade dos mecanismos de transparência ativa e rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de São Pedro, determinando-se o arquivamento do procedimento com conseguinte recomendação no sentido de que se providencie a publicação formal do Fluxograma Oficial de Trâmite de Emendas Parlamentares por meio de instrumento normativo próprio, a fim de conferir publicidade, força vinculante e segurança jurídica ao procedimento administrativo interno, assegurando sua aplicação uniforme por todos os setores da administração municipal;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Fluxograma Oficial das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas do Município de São Pedro, na forma dos Anexos deste decreto, que estabelece as etapas, os prazos, as competências e os fundamentos normativos aplicáveis ao recebimento, ao processamento, à execução, à prestação de contas e à divulgação das emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 1º Integram este Decreto, independentemente de transcrição:

I - Anexo I — Fluxograma Oficial [representação gráfica do fluxo processual em 6 (seis) fases];

II - Anexo II — Roteiro Operacional Detalhado, com a discriminação, para cada etapa, da providência, do responsável, do prazo e do fundamento normativo.

§ 2º As disposições deste decreto aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que figurem como executoras de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas.

Art. 2º A execução das programações de que trata este decreto observará os seguintes parâmetros:

I - obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, no montante e nas condições fixados no art. 211-A da Lei Orgânica do Município;

II - execução equitativa, assim considerada aquela que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

III - rastreabilidade integral, mediante vinculação permanente entre a emenda, o processo administrativo, a dotação orçamentária, o identificador contábil e os estágios da despesa;

IV - transparência ativa, com divulgação tempestiva, em formato aberto e de livre acesso, de todos os atos praticados;

V - vedação a qualquer forma de promoção pessoal na destinação e na execução das emendas.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - emenda impositiva: a emenda parlamentar individual ao projeto de lei orçamentária anual cuja execução orçamentária e financeira é obrigatória, nos termos do art. 211-A da Lei Orgânica do Município;

II - código da emenda: o código alfanumérico atribuído a cada emenda por ocasião de sua apresentação, na forma da regulamentação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

III - identificador contábil: o código de aplicação ou identificador da programação por emenda, registrado nos sistemas de execução orçamentária e financeira do Município;

IV - impedimento de ordem técnica: o óbice fático ou jurídico que inviabiliza, total ou parcialmente, o empenho da despesa correspondente à programação, observada a disciplina do art. 211-A, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município;

V - órgão executor: o órgão componente da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que competir a implementação, o pagamento e a fiscalização da programação.

Art. 4º Compete, no âmbito deste decreto:

I - à Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças e ao Departamento de Orçamento: a consignação da dotação específica na proposta orçamentária, o controle dos limites, a abertura dos créditos e os remanejamentos autorizados;

II - ao Departamento de Contabilidade: o cadastramento e a manutenção do identificador contábil de cada emenda e a extração dos dados de execução para fins de divulgação;

III - ao Departamento de Convênios: a autuação dos processos administrativos, a conferência da instrução documental e o apoio à formalização dos instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos;

IV - aos órgãos executores: a análise da viabilidade técnica, a aprovação do plano de trabalho, a execução da despesa, a designação do gestor e do fiscal do ajuste e a análise da prestação de contas;

V - à Controladoria-Geral do Município: a coordenação, o monitoramento e a fiscalização do cumprimento deste decreto, a comunicação com o Poder Legislativo Municipal e a orientação técnica aos órgãos envolvidos;

VI - ao órgão responsável pela tecnologia da informação: a manutenção do link específico de emendas parlamentares no Portal da Transparência e a integração dos sistemas necessários à divulgação automatizada dos dados.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 5º Publicada a Lei Orçamentária Anual, o Departamento de Convênios autuará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, processo administrativo individualizado para cada emenda parlamentar individual impositiva aprovada.

§ 1º A autuação far-se-á ainda que a emenda dependa de posterior remanejamento, de complementação documental ou de apresentação de plano de trabalho pelo beneficiário.

§ 2º O número do processo administrativo será vinculado, de forma permanente e ostensiva, ao código da emenda, ao nome do parlamentar autor e ao órgão executor.

§ 3º Emendas de autoria diversa destinadas ao mesmo objeto serão autuadas e controladas de modo individualizado, vedada a instrução conjunta.

Art. 6º O processo administrativo será instruído, no mínimo, com:

I - cópia do quadro demonstrativo consolidado da emenda, integrante dos Anexos da Lei Orçamentária Anual, com a identificação do autor, do código da emenda, do objeto, do beneficiário e da justificativa;

II - indicação da classificação orçamentária completa e do identificador contábil correspondente;

III - manifestação do órgão executor quanto à viabilidade técnica;

IV - plano de trabalho;

V - documentação de regularidade do beneficiário, quando for o caso;

VI - instrumento jurídico celebrado e respectivo extrato de publicação;

VII - documentos de execução da despesa, prestação de contas e relatórios de fiscalização.

Art. 7º O Departamento de Contabilidade registrará o identificador contábil de cada emenda nos sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, e sempre antes da emissão do primeiro empenho.

Parágrafo único. O identificador contábil é de utilização obrigatória em todos os atos de execução da despesa e constitui a chave de vinculação para a extração automatizada dos dados publicados no Portal da Transparência.

Art. 8º A Controladoria-Geral do Município encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contado da aprovação da Lei Orçamentária Anual, a relação dos processos administrativos autuados, com a indicação do endereço eletrônico em que poderá ser consultada a íntegra de cada um deles.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA E DO IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Art. 9º Recebido o processo, o órgão executor manifestar-se-á, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre a viabilidade técnica da programação, indicando expressamente:

I - a adequação do objeto às suas competências institucionais e ao programa de trabalho indicado;

II - a suficiência e a adequação da dotação e do grupo de natureza da despesa;

III - o instrumento jurídico apropriado à execução e o regime legal aplicável ao beneficiário;

IV - o cronograma estimado de execução física e financeira;

V - a existência ou não de impedimento de ordem técnica.

Art. 10. Constituem, entre outras, hipóteses de impedimento de ordem técnica:

I - a incompatibilidade do objeto com as finalidades do órgão executor ou com o programa de trabalho consignado;

II - a ausência de projeto básico, de projeto executivo ou de licenciamento exigível para a execução do objeto;

III - a não apresentação, pelo beneficiário, do plano de trabalho ou da documentação de regularidade exigida, após regular notificação;

IV - a inidoneidade, a irregularidade ou o impedimento legal do beneficiário para receber recursos públicos;

V - a insuficiência de valor para a consecução do objeto pretendido;

VI - a incompatibilidade da programação com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - a impossibilidade material ou jurídica de execução no exercício financeiro.

§ 1º Verificado o impedimento, o órgão executor comunicará imediatamente a Controladoria-Geral do Município, mediante manifestação fundamentada, instruída com os elementos que demonstrem o óbice.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município consolidará as manifestações e providenciará a comunicação das justificativas ao Poder Legislativo Municipal, observados os prazos fixados no art. 211-A, § 6º, da Lei Orgânica do Município, adotando-se, sucessivamente, as etapas de indicação do remanejamento, de encaminhamento do respectivo projeto de lei e, na hipótese de omissão legislativa, de implementação do remanejamento por ato do Poder Executivo.

§ 3º O remanejamento observará a ordem de prioridade indicada pelo parlamentar autor, de 1 (mais prioritária) a 5 (menos prioritária).

§ 4º Superado o impedimento ou efetivado o remanejamento, o processo retomará o curso ordinário de execução.

Art. 11. Constatado que o recurso foi alocado em órgão sem competência para implementá-lo, ou em grupo de despesa que impossibilite a sua utilização, o Departamento Contábil adotará as providências para o remanejamento do valor individual, por decreto, cientificado previamente o parlamentar autor, sem cômputo nos limites de abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO, DA EXECUÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A execução da programação observará o instrumento jurídico adequado à natureza do beneficiário e do objeto, a saber:

I - termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando o beneficiário for organização da sociedade civil;

II - contrato de gestão, na forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, quando se tratar de organização social;

III - termo de parceria, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, quando se tratar de organização da sociedade civil de interesse público;

IV - convênio ou contrato, observado o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, quando se tratar de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos que atue de forma complementar ao Sistema Único de Saúde;

V - contrato administrativo regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a execução se der diretamente pela Administração mediante contratação de terceiros.

Art. 13. O plano de trabalho conterá, no mínimo, a identificação do proponente e da emenda, a descrição da realidade objeto da parceria, a descrição pormenorizada do objeto, as metas físicas e os indicadores de aferição, o cronograma de execução, o plano de aplicação dos recursos e a previsão de contrapartida, quando exigível.

Parágrafo único. A aprovação do plano de trabalho é condição para a formalização do instrumento e para a emissão da nota de reserva orçamentária.

Art. 14. A execução orçamentária e financeira observará os estágios de empenho, liquidação e pagamento, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendidas de forma igualitária e impessoal todas as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 1º Os órgãos executores observarão a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedado condicionar, retardar ou obstar a execução de emenda em razão da autoria, da filiação partidária ou de qualquer outro critério de discrimine.

Art. 15. O órgão executor designará formalmente gestor e fiscal para o acompanhamento da execução do objeto, aos quais incumbirá o monitoramento das metas físicas, a atestação da liquidação e a instrução da prestação de contas.

Parágrafo único. A análise conclusiva da prestação de contas será juntada ao processo administrativo da respectiva emenda e disponibilizada no Portal da Transparência.

Art. 16. É vedado o cancelamento de restos a pagar relativos a emendas parlamentares individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis, devendo, para a consecução desta ressalva, haver prévia notificação e aprovação do parlamentar autor da emenda, cuja manifestação será juntada aos autos.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA DIVULGAÇÃO

Art. 17. O Portal da Transparência do Município manterá link específico e de acesso destacado, denominado "Emendas Parlamentares Impositivas", contendo, no mínimo:

I - a relação de todas as emendas, com o código da emenda, a identificação do parlamentar autor, o objeto e o beneficiário;

II - a classificação orçamentária, o identificador contábil e o valor da programação;

III - os estágios atualizados da despesa — empenho, liquidação e pagamento —, com datas e valores;

IV - as metas físicas previstas e a situação da respectiva execução;

V - a íntegra do instrumento jurídico celebrado, do plano de trabalho e da prestação de contas;

VI - as justificativas de impedimento de ordem técnica e os atos de remanejamento, quando houver;

VII - este decreto e seus Anexos.

§ 1º Os dados serão atualizados de forma automatizada, sempre que possível, e disponibilizados em formato aberto, estruturado e legível por máquina, permitida a exportação e a consulta por parlamentar, por beneficiário e por exercício.

§ 2º A atualização dos dados de execução observará o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do registro do respectivo estágio da despesa no sistema.

Art. 18. Este decreto e seus Anexos serão publicados na imprensa oficial do Município e disponibilizados, em caráter permanente, no sítio eletrônico oficial da Municipalidade e no link específico de que trata o art. 17.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município expedirá comunicação interna a todos os órgãos componentes da administração direta e indireta do Município determinando a observância obrigatória do fluxo aprovado, e remeterá cópia deste decreto ao Poder Legislativo Municipal, com ciência à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º Será promovida reunião técnica de orientação aos servidores envolvidos na execução das emendas, com registro em ata, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

Art. 19. É vedada a promoção pessoal de agentes públicos ou de parlamentares na destinação e na execução das emendas impositivas, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município representará ao Ministério Público na hipótese de destinação de recurso a instituição ou entidade cuja irregularidade grave, inidoneidade declarada ou vedações legais sejam de prévio conhecimento.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 20. A Controladoria-Geral do Município manterá controle centralizado da execução das emendas parlamentares individuais impositivas e elaborará relatório quadrimestral contendo, no mínimo, o total autorizado, o empenhado, o liquidado e o pago, por parlamentar e por área de aplicação, com destaque para o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os relatórios quadrimestrais serão disponibilizados no Portal da Transparência e encaminhados ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Ao final de cada exercício, será elaborado relatório consolidado de execução, do qual constarão as emendas não executadas e as respectivas justificativas.

Art. 21. O descumprimento das obrigações previstas neste decreto sujeita o agente público responsável à apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Este decreto aplica-se às emendas parlamentares individuais impositivas do exercício em curso, inclusive àquelas inscritas em restos a pagar, e às dos exercícios subsequentes.

Art. 23. Sobrevindo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual, exigência de ato anual do Poder Executivo dispondo sobre os procedimentos e os prazos de efetiva execução das programações decorrentes de emendas parlamentares, esse ato recepcionará o Fluxograma Oficial ora aprovado, promovendo, quando necessário, as atualizações decorrentes de alterações legislativas supervenientes.

Art. 24. Os Anexos deste decreto poderão ser atualizados por ato da Controladoria-Geral do Município nas hipóteses de mera adequação de nomenclatura de órgãos, de sistemas informatizados ou de atualização de referências normativas que não impliquem alteração de prazos, de competências ou de etapas do fluxo, publicando-se o ato.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Município, ouvida, quando necessário, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino

Anexo I - FLUXOGRAMA OFICIAL — EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Município de São Pedro/SP — art. 211-A da Lei Orgânica Municipal

FASE I — INICIATIVA E APROVAÇÃO LEGISLATIVA

1. Reserva na proposta da LOA
O PLOA consigna dotação específica equivalente a 2% da RCL prevista, sendo metade em ações e serviços públicos de saúde. (LO, art. 211-A, caput e §§ 1º e 2º)

2. Divisão igualitária do montante
Execução equitativa – emendas apresentadas de forma igualitária e impessoal – limite percentual rateado em partes iguais pelo número de vereadores. (art. 211-A, §§ 1º e 4º)

3. Apresentação da emenda pelo vereador
Código alfanumérico e ordem de prioridade (1 a 5); apenas despesa discricionária; informações mínimas e requisitos definidos na LO, na LDO e em regulamento. (LO, art. 211-A, caput; art. 211, § 2º, LDO, arts. 37 ao 39 e Decreto nº 8.543/2026)

4. Comissão de Finanças e Orçamento
Analisa compatibilidade e legalidade e, aprovado o orçamento, consolida os quadros demonstrativos que integrarão os Anexos da LOA. (LO, art. 211, I, II e § 1º)

5. Sanção e publicação da LOA

FASE II — REGULAMENTAÇÃO E INSTAURAÇÃO

6. Ato regulamentar
Decreto nº 8.543/2026 – Regulamenta o Fluxograma das Emendas Parlamentares Impositivas. (LO, art. 79, III e VI)

7. Autuação individualizada
Imediatamente após a publicação da LOA, abertura de processo administrativo próprio para cada emenda aprovada. (Decreto nº 8.543/2026, arts. 5º e 6º)

8. Cadastro contábil do identificador
Contabilidade registra o código de aplicação/identificador da emenda nos sistemas de execução orçamentária e financeira. (Decreto nº 8.543/2026, art. 7º)

9. Comunicação à Câmara — A Controladoria-Geral do Município encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da LOA, a relação de processos administrativos autuados, com a indicação do endereço eletrônico para consulta (Decreto nº 8.543/2026, art. 8º)

10. Remanejamento por incompetência do órgão
Dotação alocada em órgão sem atribuição ou em grupo de despesa inviável é remanejada por Decreto, cientificado o autor. (Decreto nº 8.543/2026, art. 11)

FASE III — ANÁLISE DE VIABILIDADE

11. Órgão executor
Verifica a viabilidade técnica dos objetos e o enquadramento das entidades do Terceiro Setor (Leis 13.019/2014, 9.637/1998 e 9.790/1999 e art. 199, §1º, CF). (Decreto nº 8.543/2026, arts. 9º e 10)

Há impedimento de ordem técnica? (art. 211-A, § 6º)

SIM → FASE V

NÃO → FASE IV

FASE IV — EXECUÇÃO E CONTROLE

12. Formalização do ajuste
Licitação, Termo de fomento/colaboração, contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, conforme a natureza do beneficiário. (Decreto nº 8.543/2026, art. 12)

13. Empenho → Liquidação → Pagamento
Execução obrigatória e equitativa, de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria. (Decreto nº 8.543/2026, art. 14)

14. Prestação de contas e fiscalização
A cargo do órgão responsável pela implementação. Restos a pagar não são cancelados, salvo saldos estimativos inutilizáveis ou anuência do autor. (Decreto nº 8.543/2026, art. 15 e 16)

FASE V — IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

15. Até 120 dias da publicação da LOA
O Executivo encaminha à Câmara as justificativas do impedimento. (LO, art. 211-A, § 6º, I e Decreto nº 8.543/2026, art. 10, § 2º)

16. Até 30 dias
A Câmara indica o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observada a ordem de prioridade. (LO, art. 211-A, § 6º, II)

17. Até 30 dias
O Executivo encaminha projeto de lei de remanejamento. (LO, art. 211-A, § 6º, III)

18. + 30 dias sem deliberação
Remanejamento implementado por ato do Executivo. Após esse prazo, cessa a obrigatoriedade quanto aos impedimentos justificados (LO, art. 211-A, § 6º, IV, e § 7º)

Superado o impedimento ou aprovado o remanejamento, os autos retornam à FASE IV (execução e controle). Emendas vetadas seguem o mesmo rito (LO, art. 211-A, §§ 5º, 6º e 7º). Meta fiscal frustrada: redução proporcional (LO, art. 211-A, § 9º)

FASE VI — TRANSPARÊNCIA (TRANSVERSAL)

19. Publicidade de todos os atos
Link específico no Portal da Transparência, com dados contábeis, metas físicas e estágios atualizados de empenho, liquidação e pagamento de cada emenda. (ADPF 854/DF) (Decreto nº 8.543/2026, arts. 17 e 18.

20. Vedações e controle
Vedada a promoção pessoal; cabe representação ao Ministério Público. (Decreto nº 8.543/2026, arts. 19 e 20)

Fundamento: art. 211-A da Lei Orgânica de São Pedro; art. 165, §§9º a 11, da CF; ADPF 854/DF.

Anexo II - ROTEIRO OPERACIONAL DETALHADO

O presente roteiro detalha, etapa a etapa, o fluxo representado graficamente na página anterior, com indicação da providência, do órgão responsável, do prazo e do respectivo fundamento normativo, tendo por base o art. 211-A da Lei Orgânica do Município de São Pedro, introduzido pela Emenda de Revisão nº 14, e os demais dispositivos da Lei Orgânica aplicáveis à execução, à publicidade e ao controle dos atos municipais, bem como os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF.

FASE I — INICIATIVA E APROVAÇÃO LEGISLATIVA

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
1	Consignação, no projeto de lei orçamentária anual, de dotação específica destinada às emendas parlamentares individuais impositivas, equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinando-se metade desse montante a ações e serviços públicos de saúde, vedado o pagamento de pessoal e encargos sociais.	Poder Executivo — Secretaria de Finanças / Departamento de Orçamento	Por ocasião do encaminhamento do PLOA	Art. 211-A, caput e §§ 1º e 2º; art. 204, III
2	Divisão do montante em partes iguais pelo número de vereadores.	Câmara Municipal — Comissão de Finanças e Orçamento	Fase de tramitação do PLOA	Art. 211-A, §§ 1º e 4º
3	Apresentação das emendas individuais, exclusivamente sobre programações de natureza discricionária, com indicação de código alfanumérico, ordem de prioridade (1 a 5) e das informações mínimas e requisitos previstos no ordenamento jurídico de regência.	Vereador autor da emenda	Prazo regimental de emenda do PLOA	Art. 211-A, caput; art. 211, § 2º
4	Análise da compatibilidade e da legalidade das emendas e, aprovado o orçamento, elaboração dos quadros demonstrativos consolidados, que serão incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.	Câmara Municipal — Comissão de Finanças e Orçamento	Antes da votação e após a aprovação do PLOA	Art. 211, I, II e § 1º
5	Sanção, promulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos de emendas parlamentares impositivas.	Prefeito Municipal	Prazos constitucionais e da Lei Orgânica	Arts. 54 e 204, III

FASE II — INSTAURAÇÃO PROCESSUAL E REGULAMENTAÇÃO

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
6	Decreto nº 8.543/2026 – Regulamenta o fluxograma das Emendas Parlamentares Impositivas.	Prefeito Municipal, com apoio da Controladoria-Geral do Município	Cumprido	Art. 79, III e VI
7	Abertura de processo administrativo individualizado para cada emenda aprovada, destinado a instruir integralmente a respectiva execução.	Poder Executivo — Departamento de Convênios e órgão executor	Imediatamente após a publicação da LOA	Art. 211-A, § 3º; art. 79, VI
8	Cadastramento do identificador da programação por emenda (código de aplicação) nos sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a permitir a identificação do proponente e o controle individualizado da execução.	Departamento de Contabilidade	Anteriormente ao primeiro empenho	Art. 211-A, § 3º; art. 62, I e II
9	Encaminhamento à Câmara Municipal da relação com o número dos processos administrativos autuados, com indicação do endereço eletrônico	Poder Executivo — Controladoria-Geral do Município	Até 30 (trinta) dias após a aprovação da LOA	Art. 79, XIV; art. 99, § 1º

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
	em que poderá ser consultada a íntegra de cada processo.			
10	Havendo alocação de recurso em órgão ou secretaria sem competência para a implementação, ou em grupo de despesa que inviabilize sua utilização, promove-se o remanejamento do valor individual, por Decreto, cientificado o parlamentar autor, sem cômputo nos limites de créditos adicionais.	Prefeito Municipal / Departamento de Orçamento	Tão logo identificada a inadequação	Art. 211-A, § 6º, IV; art. 215, VI

FASE III — ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
11	Verificação da viabilidade técnica da emenda pelo órgão responsável pela implementação, inclusive quanto ao regime jurídico aplicável às entidades do Terceiro Setor (Lei Federal nº 13.019/2014 — OSC; Lei Federal nº 9.637/1998 — OS; art. 199, § 1º, da Constituição Federal — entidades filantrópicas; Lei Federal nº 9.790/1999 — OSCIP).	órgão executor	No curso do processo administrativo da emenda	Art. 90, I e II; art. 29, V e XIV
11.1	Decisão: inexistindo impedimento de ordem técnica, segue-se à Fase IV (execução); verificado o impedimento, instaura-se o rito da Fase V, observada a ordem de prioridade indicada pelo autor.	Órgão executor, com manifestação da Controladoria-Geral	No curso do processo administrativo da emenda	Art. 211-A, §§ 5º e 6º

FASE IV — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTROLE

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
12	Formalização do instrumento jurídico adequado ao beneficiário e ao objeto (termo de fomento ou de colaboração, contrato de gestão, convênio, termo de parceria ou instrumento contratual regido pela Lei Federal nº 14.133/2021), com aprovação do plano de trabalho.	Órgão executor e Departamento de Convênios	Conforme cronograma do ato normativo do § 20	Art. 29, V e XIV; art. 79, XXX
13	Execução orçamentária e financeira obrigatória e equitativa — empenho, liquidação e pagamento —, atendidas de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria, no montante correspondente a 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.	Órgão executor e Secretaria de Finanças	Exercício financeiro de referência	Art. 211-A, §§ 3º e 4º
14	1. Pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho, fiscalização do objeto e análise da respectiva prestação de contas. 2. Vedação ao cancelamento de restos a pagar relativos a emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou a hipótese de regular notificação e aprovação do parlamentar autor; os restos a pagar são computáveis para o cumprimento da execução financeira até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada	1. órgão executor - responsável pela implementação 2. Departamento de Contabilidade e Controladoria-Geral	1. Nos prazos do instrumento firmado 2. Encerramento do exercício e exercícios seguintes	1. Arts. 90, III, e 91 2. Art. 211-A, § 8º; art. 62

FASE V — IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
15	Comunicação formal ao Poder Legislativo Municipal das justificativas do impedimento de ordem técnica verificado no empenho da despesa.	Poder Executivo	Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA	Art. 211-A, § 6º, I
16	Indicação, pelo Poder Legislativo, do remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observada a ordem de prioridade definida pelo autor.	Poder Legislativo	Até 30 (trinta) dias após a comunicação de que trata a etapa 15	Art. 211-A, § 6º, II
17	Encaminhamento de projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.	Poder Executivo	Até 30 (trinta) dias após a indicação de que trata a etapa 16	Art. 211-A, § 6º, III
18	Não havendo deliberação legislativa, implementação do remanejamento por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária; após esse prazo, cessa a obrigatoriedade de execução quanto aos impedimentos justificados. Superado o impedimento ou efetivado o remanejamento, os autos retornam à Fase IV.	Poder Executivo	Até 30 (trinta) dias após o decurso do prazo previsto na etapa 16	Art. 211-A, § 6º, IV, e § 7º
18.1	As emendas vetadas submetem-se ao mesmo rito previsto para o impedimento de ordem técnica. Verificado que a reestimativa de receita e despesa poderá acarretar o descumprimento da meta de resultado fiscal, o montante obrigatório poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.	Poder Executivo e Câmara Municipal	Conforme o rito do art. 211-A, § 6º	Art. 211-A, §§ 5º e 9º

FASE VI — TRANSPARÊNCIA ATIVA E CONTROLE (ETAPA TRANSVERSAL)

Etapa	Providência	Responsável	Prazo	Fundamento (Lei Orgânica do Município)
19	Divulgação, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, de todos os atos relacionados a cada emenda, em link específico do Portal da Transparência, contemplando os dados contábeis, as metas físicas e os estágios atualizados de empenho, liquidação e pagamento, para acompanhamento pelos vereadores e pela população.	Controladoria-Geral do Município e Departamento de Tecnologia da Informação	Permanente, com atualização tempestiva	Arts. 98 e 99, §§ 1º e 2º; ADPF 854/DF
20	Observância da vedação à promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas.	Todos os órgãos envolvidos	Permanente	Art. 18, V; art. 19, § 1º
20.1	Representação ao Ministério Público contra o vereador que, ciente de irregularidades graves, de inidoneidade declarada ou de vedações legais, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.	Controladoria-Geral do Município	Sempre que verificada a hipótese	Art. 60, parágrafo único; art. 30, VI, "c"

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Execução equitativa. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (art. 211-A, § 4º, da Lei Orgânica), critério que orienta toda a atuação administrativa descrita neste fluxograma.

2. Piso da saúde. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive de custeio, é computada para fins do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais (art. 211-A, § 2º, da Lei Orgânica).

3. Contagem dos prazos. Os prazos de 30 (trinta) e de 120 (cento e vinte) dias previstos nas Fases II e V contam-se da publicação da Lei Orçamentária Anual ou do termo final do prazo imediatamente anterior, conforme expressamente indicado em cada etapa.

4. Rastreabilidade contábil. O identificador da programação por emenda (código de aplicação) constitui o elemento de vinculação entre o processo administrativo, a dotação orçamentária e os estágios da despesa, viabilizando a extração automatizada dos dados publicados no Portal da Transparência.

5. Atualização. Este fluxograma será revisto sempre que sobrevier alteração do art. 211-A da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da legislação federal aplicável, bem como por ocasião da edição do ato regulamentar anual do Poder Executivo (art. 79, III e VI, da Lei Orgânica).